

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11.065/001.152/91-20

SESSÃO DE: 25 DE JANEIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.014

RECURSO Nº 76.213 - I.R.F. - Ano de 1989

RECORRENTE: CURTUME SCHUCK S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM NOVO HAMBURGO/RS

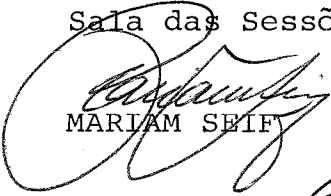
I.R.P.J. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa para exigência do Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

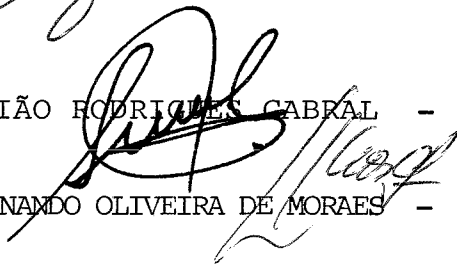
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME SCHUCK S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1994.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Manoel Antonio Gadelha Dias, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Francisco de Assis Miranda e Roberto William Gonçalves.



RECURSO Nº 76.213

ACÓRDÃO Nº 101-86.014

RECORRENTE: CURTUME SCHUCK S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM NOVO HAMBURGO/RS

R E L A T Ó R I O

CURTUME SCHUCK S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 90.102.807/0001-28, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo/RS-, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 96/153, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

“... prática de superfaturamento de preço de mercadoria importada, demonstrado no Relatório de Fiscalização, caracterizando percepção, por pessoa física ou Jurídica no exterior, de receitas geradas no país, por efeito de remessa ilegais de divisas em razão de que parte de remessa cambial foi repassada pelo fornecedor para contas clandestinas mantidas no exterior pelo contribuinte, conforme provas anexas ao Processo Matriz de Fraude Cambial.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 13/18, proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Tributa-se na fonte os valores desviados da contabilidade mediante subfaturamento de importações, que são remetidos para crédito no exterior em conta corrente mantida em nome de pessoa física lá residente e um dos diretores do importador.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Cientificado dessa decisão em 17 de novembro de 1992, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 16 de dezembro de 1992, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-86.014

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica CURTUME SCHUCK LTDA., onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1990, ano-base de 1989, com reflexo na tributação na Contribuição Social.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 104.791, deu-lhe provimento integral conforme faz certo o Acórdão Nº 101-86.013, de 25 de janeiro de 1994, assim ementado:

"CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS. MAJORAÇÃO. DEVER DE PROVAR. Os dispêndios suportados pela pessoa jurídica, com aquisição de matérias-primas necessárias à produção, integram os custos dos produtos vendidos. Cabe à Fiscalização comprovar, principalmente quando invocada a prática de fraude, que a pessoa jurídica majorou, indevidamente, seus custos.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

